



Número: **1007809-57.2017.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **19/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Contribuição sobre a folha de salários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS DA BAHIA (AUTOR)		KARINA BALDUINO LEITE (ADVOGADO) JOSE EYMARD LOGUERCIO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57074 09	10/05/2018 16:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Seção Judiciária do Estado da Bahia**  
**10ª Vara Federal Cível da SJBA**

---

PROCESSO: 1007809-57.2017.4.01.3300  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS DA BAHIA  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

As razões que fundamentam o pedido de tutela se mostram relevantes.

No particular, a parte autora logrou demonstrar a existência dos pressupostos autorizativos da concessão do pedido, ex vi do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nisso, a argumentação desenvolvida na inicial conduz à presença da verossimilhança da alegação, porquanto as contribuições extraordinárias para o fundo da previdência objetivando cobrir o déficit operacional não possui singularidade para ter tratamento tributário distinto.

A respeito, estabelece o artigo 19, da Lei Complementar nº 109/2001:

**“Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.**

**Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:**

- I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e**
- II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.”**

Dessa forma, é evidente que as contribuições extraordinárias destinadas à cobertura de déficits aparenta possuir idêntica classificação tributária já que possui igual finalidade prover a entidade de previdência privada, seja através de ingresso de numerário em parcelas mensais denominadas de custeio, seja de forma adicional com vistas ao equilíbrio financeiro (superação de déficit), para distribuição (pagamento) de benefícios de caráter previdenciário.



O artigo 21, da Lei Complementar nº 109/2001, invocado pela Fazenda Nacional, parece não possuir pertinência para fundamentar a tributação da contribuição extraordinária, igualmente, o artigo 43, do Decreto nº 3.000/1999.

Aqui convém observar que não se trata de estender isenção às contribuições extraordinárias, mas sujeitá-las ao mesmo tratamento tributário daquelas “normais” ante a compreensível identidade de situação geradora do benefício fiscal.

Por sua vez, demonstrada a plausibilidade do arguido direito, há nítido periculum in mora eis que continuar a ser tributada a contribuição extraordinária desfalcam os associados da autora de recursos financeiros e os sujeita a uma demorada ação objetivando a repetição do indébito. Ademais, não há perigo de mora inverso pois acaso improcedente a demanda o Fisco poderá exigir todo o montante impago.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela para suspender si et in quantum a tributação pelo imposto de renda das contribuições extraordinárias pagas pelos associados da autora e assim determinar à ré paralisar sua exigibilidade, devendo, todavia, o montante da exação ser depositado em Juízo pela demandante até a solução da causa.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada.

Publique-se e intimem-se, inclusive para cumprimento da decisão, com urgência.

Salvador, 10 de maio de 2018.

**EVANDRO REIMÃO DOS REIS**

Juiz da 10ª Vara

(assinado eletronicamente)

CVM



